



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0228/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0228/1996 DE 05/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE PEGA-MÃOS FRONTAIS DESTINADOS A PASSAGEIROS ESPECIAIS COM ASSENTO PREFERENCIAL SOBRE AS CAIXAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:32:04

00000013839-81



ARQUIVADO EM

07/5/96

DESEN. FERNANDA BARBIOS
CHFFE. DE SESSÃO

Folha n.º 1 de proc.
 n.º 228 de 19 96
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE 05 MAR 1996
 CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
 POL. JUR. MUNIC. E MUN.
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 FIDELIDADE E PLANEJAMENTO
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-0228/1996

Dispõe sobre colocação, nos veículos de transporte coletivo de passageiros, de pega-mãos frontais destinados a passageiros especiais com assento preferencial sobre as caixas de rodas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Devem ser instalados, nos veículos de transporte coletivo de passageiros, pega-mãos frontais destinados a passageiros especiais com assento preferencial sobre as caixas de rodas.

Parágrafo único - Os pega-mãos deverão ser instalados em posição que permita conforto e segurança plena, tendo em vista sua utilização por idosos, deficientes e gestantes.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a matéria em 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sala das Sessões, 05 de março de 1996

[Assinatura]
 Edivaldo ESTIMA
 Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
 05 MAR 1996
 - DT. 10 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. O presente documento tem por finalidade
informar a todos os interessados que
a Prefeitura Municipal de São Paulo
está realizando a licitação para
contratação de serviços de

[Handwritten signature]

segurança pública, a qual será realizada
em 15/03/2017, às 14h30min, no
salão de leilões da Prefeitura Municipal
de São Paulo, localizada na Rua

dos Banhos, nº 1.000, no bairro do
Luz, no Município de São Paulo,
Estado de São Paulo.

Para maiores informações, consulte o Edital nº

001/2017, disponível no site da Prefeitura
Municipal de São Paulo, no endereço
www.saopaulo.sp.gov.br.

Atenciosamente,
Secretaria Municipal de Saúde

[Handwritten signature]
Secretaria Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-	
cado(s) sob n.º <u>2</u> e folha de informação sob	
n.º <u>3</u> / 08 / 03 / 96 a (<u>CD</u>)	

ARQUIVADO

10/03/2017

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre colocação, nos veículos de transporte coletivo de passageiros, de pega-mãos frontais destinados a passageiros especiais com assento preferencial sobre as caixas de rodas.

Tal providência vai ao encontro do desiderato público de dar conforto e segurança à população em situações particulares de fragilidade, a saber, os idosos, as gestantes e os deficientes.

Tornou-se praxe, para facilitar a locomoção, destinar-lhes os bancos dianteiros localizados sobre as caixas de rodas.. Todavia, sua elevação em relação ao piso do veículo é fator de risco em caso de frenagens bruscas e declives acentuados, submetendo seus usuários a desnecessário desconforto e constante tensão.

O pega-mãos diante desses bancos sana, a custo insignificante, o referido problema e ratifica o superior propósito do legislador com relação àquelas pessoas.

Por tudo isso, o presente projeto mostra-se conveniente e oportuno.

Por se tratar de matéria sujeita a quorum de maioria simples, às Comissões compete deliberar e votar, conforme os artigos 46, X e 81, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n° 228 de 19 96 08 03 96 (a) *Adelino*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-03-96

CD

À Com. de Const. • Justiça

11/03/96

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 12/3/96 às 12.00h.

do Membro Vereador: *Nivaldo*

para rotular.

Carlos Nobre
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
de 19.

Em 12/3/96

~~Presidente~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *04*

Em 26 03 96

(a) *10*



16 - PAR
16-0456/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.	
n.º	228	de 19	95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/96.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou o projeto de lei que dispõe sobre a colocação, nos veículos de transporte coletivo, de pega-mãos frontais destinados a passageiros especiais com assento preferencial sobre as caixas de rodas.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Dispor sobre as características e equipamentos dos veículos de transporte coletivo é matéria relativa ao trânsito e transporte, sujeita à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria é de interesse nacional, inclusive por seus reflexos na atividade industrial de produção dos veículos de transporte público.

O Código Nacional de Trânsito e seu regulamento estabelece os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores.

Referido Código delegou ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a competência de dispor, através de resoluções, sobre outros equipamentos que devem equipar os veículos. Sob este enfoque, portanto, o projeto invade competências legislativas da União.

Por outro lado, estabelecer regras relativas aos ônibus urbanos é matéria atinente ao serviço público de transporte coletivo.

No entanto, a iniciativa para apresentação de projetos sobre serviços públicos municipais é privativa do Sr. Prefeito, consoante dispõe o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, diante da violação à repartição constitucional de competências, bem como do vício de iniciativa, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/03/96

[Handwritten signatures and initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

N.º	228	do proc.	5
		de 19	96
Assessoria Técnica da Mesa - A.T.M.			

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 01 de abril de 19 96

Memo. No. 83 / 96

Ao nobre Ver. Edivaldo Estima

O PL-0228/96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de Pareceres **CONTRÁRIOS** das Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Vereador **Edivaldo ESTIMA**

SBC.-

RECEBIDO NA A. T. M.	
em	02/04/96
às	16:35 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 228 de 19 96 / / (a) Az

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

27/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	<u>06</u> fls.
Arquivo em	<u>07-05-96</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

RÉGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

25

Em/...../.....

(a).....